

**ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO – APEJUST**

**Estudos sobre a Aplicação das ADCs 58 e 59 – STF
1ª EDIÇÃO**

Carlos Felisberto Garcia Martins
Denise Regina Wagner
Leandro Lara de Galisteo
Regina Souza Pedra

Apresentação: Giovanni Forneck – Presidente da APEJUST

Revisão: Paulo Augusto Nedel

Porto Alegre
2022

Sumário

Apresentação.....	3
<i>Giovanni Forneck - Presidente da APEJUST</i>	
Evolução dos Índices de Correção Monetária utilizados na Justiça do Trabalho	4
<i>Regina Souza Pedra</i>	
Correção monetária do principal	4
Considerações finais.....	8
Referências.....	8
Correção Monetária e Juros	10
<i>Denise Regina Wagner</i>	
Introdução	10
Legislação da remuneração de juros	10
Diferença entre juros remuneratórios e juros de mora	11
Juros de mora	11
Correção monetária	12
TR como índice de correção	13
Diferença entre correção monetária e juros	14
Considerações finais.....	14
Referências.....	15
A nova sistemática de correção monetária e juros no PJe-Calc	16
<i>Carlos Felisberto Garcia Martins</i>	
Conceitos de correção monetária e juros.....	16
Decisão do STF nas ADCs 58 e 59	17
Selic aplicada como juros ou correção monetária.....	18
Selic aplicada com capitalização simples ou composta.....	19
Juros de mora na fase pré-judicial	20
A forma de contagem da taxa Selic	21
A forma de parametrizar juros e correção monetária no Sistema PJe-Calc.....	22
Débitos pela Fazenda Pública	25
Referências.....	27
Reflexo Tributário das ADCs 58 e 59 - STF.....	23
<i>Leandro Lara de Galisteo</i>	
Introdução	28
A jurisprudência acerca dos juros de mora na Justiça do Trabalho.....	28
Referências.....	33

Apresentação

A atividade pericial exige que o perito esteja sempre atualizado, acompanhando as alterações legislativas e suas aplicações práticas.

Diante disso, a busca constante pelo conhecimento e pela qualificação dos peritos sempre foi prioridade para a Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região (APEJUST).

Por isso, cada vez mais, a APEJUST investe fortemente na qualificação de seus associados através de palestras, cursos, reuniões técnicas e grupos de estudos.

Esses grupos de estudos são sempre ótimas alternativas para que os profissionais possam buscar e compartilhar conhecimentos, pois fazer isto de maneira solitária nem sempre traz o melhor e o mais rápido resultado.

No presente estudo sobre a aplicação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, foi exposta a melhor adequação dessa decisão para a correta apuração tributária e sua parametrização no programa PJe-Calc Cidadão. Também faz um relato de todos os índices de correção monetária utilizados na Justiça do Trabalho ao longo do tempo, bem como a conceituação de correção monetária e juros de mora.

GIOVANNI FORNECK
Presidente da APEJUST

Porto Alegre, 20 de abril de 2022

Evolução dos Índices de Correção Monetária utilizados na Justiça do Trabalho

Regina Souza Pedra¹

Correção monetária do principal

De 1967 até fevereiro de 1987, aplicava-se a variação média da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do trimestre anterior publicada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Trabalho, válida por três meses.

Quanto à composição da ORTN, a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 não define a composição desse indexador, todavia, por ser um título de dívida pública, para garantir aportes ao Tesouro Nacional, o governo definia seu percentual de reajustes, que sempre foi acima da inflação medida.

Por sua vez, a Lei nº 6.899 de 1981 determinou que todos os débitos resultantes de decisões judiciais sofreriam correção monetária, no que se incluíam valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, conforme se lê no art. 1º: “A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

De março de 1987 em diante, a ORTN foi substituída pela Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), criada visando à estabilidade da moeda (Plano Cruzado, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.283/86, alterado poucos dias depois pelo Decreto-Lei nº 2.284/1986). Assim, essa ficou congelada por um ano no valor de Cz\$ 106,40. A partir de março de 1987, por força do Decreto-Lei nº 2.323/1987, foi reajustada mensalmente, sendo a última fixada em janeiro de 1989, no valor de Cz\$ 6.170,19.

A partir de fevereiro de 1989, foi extinta a OTN, sendo substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Quando criado o Cruzado Novo, um BTN equivalia a NCz\$ 1,00, e o último, em fevereiro de 1991, a NCz\$ 126,8621. O BTN e o BTN Fiscal foram extintos em fevereiro de 1991 pela MP 294/91. Quanto à composição, o BTN, na prática, era reajustado pela variação do IPC medido pelo IBGE.

¹ Perita Contábil, CRC/RS nº. 33.516, APEJUST nº. 142.

No controverso art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, lê-se duas vezes o termo “juros”, o que depois foi pacificado ao se considerar a Taxa Referencial Diária (TRD) como correção monetária e não juros, assim elegendo-a como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A composição da TRD foi calculada a partir da “remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal” (art. 1º, da Lei nº 8.177/1991). Essas informações devem ser enviadas pelas instituições consideradas como bancos de referência, entre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo.

De maio de 1993, a Lei nº 8.660, alterou o critério de cálculo da Taxa Referencial (TR), ao extinguir a TRD. Assim, a Justiça do Trabalho passou a adotar a TR, de composição calculada pelo Banco Central do Brasil com base na Tarifa Básica Financeira (TBF), que resulta da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional. A essa ainda é aplicado um redutor, definido pelo Banco Central, porém, nunca será negativa, posto que, em tal situação, será igual a zero, como manteve-se desde setembro de 2017.

Assim, para se preservar o valor dos débitos trabalhistas, foram emitidas algumas orientações jurisprudenciais, acatadas por vários Magistrados. Portanto, os períodos posteriores podem ter sido adotados em uma Vara e não em outra. Cita-se as principais orientações:

- Após 14/03/2013: OJ 49 – TRT4 – ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS – Cancelada pela Resolução 02 de 21 de setembro de 2015:

A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

Composição do INPC: mensura as variações de preços da cesta de consumo da população assalariada de mais baixo rendimento a partir de uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada. Abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos residentes em 11 regiões metropolitanas (Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal) e nos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju. Os dados são coletados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos e internet no período compreendido entre 1º e 30 do mês de referência.

- Após 29/09/2015: OJ 01 (Transitória) TRT4 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS – Cancelada pela Resolução 01 de 27 de junho de 2017:

O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.

Composição do IPCA-E: criado em 1991, reflete o acumulado trimestral do IPCA-15, cuja população-objetivo abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas 11 áreas urbanas das regiões de abrangência do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC): as regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo

Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e do Município de Goiânia.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da TST-RR-10260-88.2016.5.15.0146, assim se posicionou:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017. Brasília, 09 de outubro de 2018.

Sendo este o entendimento predominante no TRT4, embora conste na Lei nº 13.467/2017, denominada Lei da Reforma Trabalhista, foi inserido o § 7º do art. 879, que mantém a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho pela TR na forma da Lei nº 8.177/1991.

- De 11/11/2019 até 20/04/2020 - Durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019 (posteriormente revogada pela MP 955, de 20.4.2020), instituidora do chamado Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, alterava a redação do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluído pela Lei nº 13.467/2017, para determinar a aplicação do índice da variação do IPCA-E ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial.

- Após 10/01/2021: devido ao recesso legal, com o julgamento pelo Pleno do STF, foi decidido o que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator. Brasília, Sessão 18 de dezembro de 2020.

Composição da taxa Selic – Fazenda Nacional: conforme a Circular Bacen n.º 2.868/99, repetida na Circular Bacen n.º 2.900/99: “Define-se Taxa Selic como a taxa

média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais”.

Considerações finais

Entendemos essa última decisão como transitória, tendo em vista que “deverão ser aplicados até que sobrevenha solução legislativa”, de que se conclui que poderá ser alterada se a sociedade se mobilizar e provocar o Legislativo nesse sentido.

Por fim, compartilhamos o entendimento da Ministra Rosa Weber, em seu voto na decisão das ADCs 58 e 59 – STF, ao declarar que: “Se a taxa Selic traz embutida mera expectativa inflacionária, com todo respeito, a aplicação da taxa vai reproduzir o equívoco e a inconstitucionalidade trazida e reconhecida pela aplicação da Taxa Referencial”.

Tendo em vista o exposto, acreditamos que não está resolvida a questão, que ainda terá muitos desdobramentos.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm.

BRASIL. **Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.** Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981.** Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6899.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58.** Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337030177/embdecl-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-58-df-0076586-6220181000000/inteiro-teor-1337030218>

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas>.

WAGNER, Denise Regina. Correção Monetária para os débitos trabalhistas e a Sistemática Legislativa / Perícias Judiciais Trabalhistas. In: **APEJUST** – Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região. 3. ed. Porto Alegre: LTr. 2017.

Correção Monetária e Juros

Denise Regina Wagner²

Introdução

Inicialmente, necessário discorrer um pouco sobre a correção monetária e juros, especificando o significado e tratamento que é dado a cada termo.

Os juros remuneratórios são juros devidos pela remuneração de capital emprestado. Em outras palavras, são os juros pagos com a finalidade de remunerar um empréstimo, por determinado período de tempo, de uma quantia de uma pessoa física ou jurídica para outra. Também conhecidos como juros compensatórios, são aplicados em empréstimos menos usuais como o empréstimo compulsório.

Legislação da remuneração de juros

É importante atentar que o entendimento da lei mudou acerca da classificação de juros abusivos. Antigamente, as ações revisionais de taxa de juros se baseavam na Lei de Usura, na qual qualquer taxa de juros era superior a 12% ao ano, sendo considerada cobrança de juros abusivos.

Entretanto, essa compreensão não se verifica mais, uma vez que foi alterada a partir de recorrentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrárias a ações baseadas na Lei de Usura.

Segundo a Súmula nº 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A partir do novo entendimento aplicado à cobrança de juros remuneratórios e compensatórios, a taxa cobrada deve estar alinhada com a taxa média de juros do mercado. Em casos nos quais a taxa esteja muito acima da média do mercado, para mesma espécie de contrato, os juros cobrados podem ser considerados abusivos.

As taxas médias de juros aplicadas pelo mercado são divulgadas periodicamente pelo Banco Central. Dessa forma, a partir desse relatório é possível

² Perita Contábil, CRC/RS nº. 53.274, APEJUST nº. 717.

verificar se as taxas de juros cobradas em contrato de empréstimo ou financiamentos podem ser caracterizadas como abusivas ou não.

A nova regra está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Assim, para caracterizar como taxa de juros remuneratórios abusiva, é necessário que, além de estar acima da média do mercado, a taxa cobrada seja claramente nociva ao tomador do empréstimo.

Diferença entre juros remuneratórios e juros de mora

Os juros remuneratórios são diferentes dos juros de mora. Os juros de mora são aqueles cobrados por atrasos nos pagamentos. Além desses dois tipos de juros, havia também, antigamente, os juros do rotativo do cartão de crédito. Todavia, com as novas regras do cartão de crédito, os bancos não podem mais aplicar esse tipo de juros.

Dessa forma, os juros cobrados pelo empréstimo de uma quantia, como em contratos de financiamento, empréstimos bancários ou parcelamento da fatura do cartão de crédito, são juros remuneratórios. Enquanto os juros cobrados pelo pagamento atrasado de um boleto, por exemplo, são conhecidos como juros de mora.

Juros de mora

O juro de mora é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um determinado título de crédito em um determinado período.

Podemos dizer que os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação e funcionam como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito. Em nosso estudo, o débito trabalhista.

Conforme leitura no Código Civil Brasileiro: “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

No artigo referido, fica evidenciado a presunção de juros devidos e limite definido, preceituado no art. 406 da referida Lei:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º, quando a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Estamos fazendo referência ao capítulo relativo ao pagamento de tributos de um modo geral, o que entendemos diferentemente do débito trabalhista. Portanto, em leitura dos dispositivos legais, pode-se interpretar que o juro de mora tem um limite definido em lei de 1% ao mês, sendo capitalizado de forma simples.

Assim, estando em atraso o débito, são devidos juros de mora, devendo ser calculado sobre a parcela vencida, ou sobre o crédito não integralmente pago no seu vencimento.

Correção monetária

O tema em estudo nos processos que tramitam no Judiciário Brasileiro sempre discutiu o efeito da corrosão inflacionária sobre a moeda, no passar dos anos.

Também chamada de atualização monetária, a correção monetária nada mais é do que o ajuste financeiro do real (moeda brasileira) em relação ao valor das moedas que circulam em outros países, a índices de inflação ou a cotação do mercado financeiro.

Essa atualização acontece de acordo com as taxas de juros dos bancos, das instituições financeiras e por meio do índice de inflação. O responsável por calcular o valor da correção monetária é o Banco Central.

Um exemplo clássico é a taxa referencial, que funciona como um índice de correção monetária dos investimentos da poupança e do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para que não sejam desvalorizados pela inflação. Atualmente, a Taxa Referencial (TR) está zerada. Porém, por manter-se

zerada desde setembro de 2017, não está causando impacto no mercado financeiro, como ocorria outrora.

Importante registrar que a necessidade de atualização monetária de valores reconhecidamente devidos decorre, fundamentalmente, da garantia constitucional do direito de propriedade, constante ao art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, no claro intuito de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro entre devedor e credor, afastando o enriquecimento sem causa, também defeso pelo Código Civil de 2002. Conforme Sílvio Rodrigues (1994, p. 134):

(..) a moeda representa em elemento da soberania nacional e constitui um instrumento através do qual o Estado intervém na economia interna. Por meio dela o Poder Público efetua seus pagamentos, razão por que é mister que o dinheiro nacional conserve um poder liberatório absoluto.

Para tal, é preciso entender a atualização monetária como um instrumento de preservação do valor real de um bem ou direito constitucionalmente garantido e redutível em pecúnia, com o fim de resguardar seu poder aquisitivo original, face à inflação, evitando o locupletamento ou enriquecimento sem causa do devedor, o qual é tratado no Código Civil, em seu art. 884.

TR como índice de correção

A utilização da TR como índice de correção monetária recebe respaldo na Resolução 08/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como no art. 39 da Lei Federal nº 8.177/1991. Cabe lembrar: a decisão do STF não revogou, não declarou a ilegalidade nem a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas apenas a sua não aplicação a um caso.

A aplicação de outro índice de correção monetária que não seja a TR fere o disposto nas Leis nº 8.177/1991 e nº 8.660/1993, as quais dão ampla legitimidade à Resolução 8/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É assegurado ao devedor efetuar o pagamento de seus débitos com a observância dos índices corretivos previstos em lei; no caso, as Leis nº 8.177/1991 e nº 8.660/1993.

Diferença entre correção monetária e juros

Não se pode confundir os juros de mora com a correção monetária. Os juros são valores adicionados a uma dívida, uma quantia que foi parcelada ou está em atraso, por exemplo. São calculados de forma percentual, ou seja, são cobrados de acordo com o montante do seu débito.

Já a correção monetária incide sobre o valor total (quando há uma dívida), sendo aplicada sobre a parcela principal na época em que devida, em nosso estudo, nas verbas trabalhistas: salários, diferenças salariais, comissões, horas extras, adicionais legais, integrações, reflexos, verbas rescisórias e FGTS.

Considerações finais

A discussão sobre a correção monetária quanto à aplicação do índice para a correção do débito trabalhista sempre foi e continua sendo polêmica, não estando coerente e muito aquém do que realmente traduz as perdas econômicas do poder aquisitivo do hipossuficiente.

Porém, de maneira geral, entende-se por uma recuperação do poder de compra do valor emprestado.

É possível notar a semelhança nos conceitos de Silvio Rodrigues (1994) e Carlos Roberto Gonçalves (2015), que afirmam que juro é o preço que se paga para utilizar um capital alheio.

Dessa forma, neste breve e sucinto estudo, percebe-se a importância de cada autor para a formação do Direito Civil atual. Levando em consideração a situação econômica em que se encontra a República Federativa do Brasil, é de tamanha importância que haja compreensão apurada das principais questões ligadas aos juros e sua relação com o desenvolvimento econômico do país.

Concluindo, conforme já tratado em artigo anterior (WAGNER, 2017), a correção monetária deve traduzir a recomposição do valor aquisitivo da moeda que se deteriora com o passar do tempo, e que, portanto, deve ser aferida por meio dos índices que possam compensar as perdas, a tempo, de forma coerente e justa.

Referências

- BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/codigo-tributario-nacional-lei-5172-66>.
- BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425. Plenário.** Requerente: Confederação Nacional da Indústria (CNI). Ministro Relator para acórdão: Luiz Fux. Brasília. Data do julgado: 14 mar. 2013. Data da publicação: 19 dez. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciavisualizarEmenta.asp?s1=000223827&base=baseAcordaos>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 382.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 226.855, Plenário.** Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorridos: Ademar Gomes Mora e outros. Ministro Relator: Moreira Alves. Brasília. Data do julgado: 31 ago. 2000. Data da publicação: 13 out. 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000099203&base=baseAcordaos>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2020.
- Consolidação das Leis do Trabalho.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva. 2014.
- DALLEGRAVE NETO. José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas>.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Vol. 2.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Direito Civil 2: Parte Geral das Obrigações.** 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- WALD, Arnold. **A cláusula de escala móvel.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959.
- _____. **Obrigações e contratos.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- WAGNER, Denise Regina. Correção Monetária para os débitos trabalhistas e a Sistemática Legislativa / Perícias Judiciais Trabalhistas. In: **APEJUST – Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região.** 3. ed. Porto Alegre: LTr. 2017.

A nova sistemática de correção monetária e juros no PJe-Calc

Carlos Felisberto Garcia Martins³

Conceitos de correção monetária e juros

Primeiro, é importante conceituar correção monetária e juros, posto que essa diferenciação implica na aplicação da nova sistemática adotada no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal (STF) no PJe-Calc.

Correção monetária, também chamada de atualização monetária, é um acréscimo do principal, mas como parte integrante desse. É um mecanismo de reajuste periódico de preços da economia por índices obtidos com base na inflação passada. Assim, a correção ou atualização monetária é a mera reposição do valor da moeda.

Já o valor dos juros é a remuneração do fator de produção capital. Juros são os frutos da utilização do principal, que é o capital alheio, e a esse se agregam.

Com efeito, juro de mora é a retribuição ao credor pelo atraso no pagamento do principal. São decorrentes do atraso culposo do devedor ao cumprimento de obrigação. Dessa forma, são juros de mora os que o credor tem o direito de haver do devedor quando esse não paga a obrigação no vencimento, o que é o caso das reclamatórias trabalhistas, julgadas com débito.

Até o julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, os juros sobre os débitos trabalhistas eram de 1% ao mês, aplicados de forma linear (capitalização simples), desde a data do ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme preconiza o art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o § 1º do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, salvo no caso de débito da Fazenda Pública, que tem um regramento diferente, conforme será abordado logo a seguir.

³ Perito Contábil, CRC/RS nº. 54.297, APEJUST nº. 703.

Decisão do STF nas ADCs 58 e 59

Transcreve-se, a seguir, como constou na decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator (...). Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (...). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Em embargos de declaração, foi corrigido erro material, como segue, conforme julgamento dos Embargos Declaratórios das ADCs 58 e 59 do STF:

(...) acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer **“a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”**, sem conferir efeitos infringentes”. (grifo nosso)

A referida decisão tem aplicabilidade imediata, conforme precedente firmado pelo STF que autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli. De 18.09.2017).

Ao aplicar a taxa Selic, nenhum outro índice de correção monetária ou juros deve ser cumulado com essa taxa, conforme o voto do Ministro-Relator:

(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **“A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (...)”.** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, lê-se na Súmula nº 523 do STJ:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, **vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.** (grifo nosso)

Selic aplicada como juros ou correção monetária

A Selic define a taxa básica de juros da economia brasileira, servindo de referência para a formação dos juros de mercado. Ainda, segundo Assaf Neto (2021, p. 145), “é a taxa de referência no mercado financeiro, exercendo influências diretas sobre o volume da dívida pública, oferta de crédito, nível de inflação, entre outros indicadores econômicos importantes”.

A taxa Selic “representa a taxa média de juros das operações diárias de financiamentos realizadas entre as instituições financeiras no mercado monetário, sendo as operações lastreadas em Títulos Públicos Federais” (*Idem*, p. 63).

De acordo com Fortuna (2020, p. 120), “é a principal taxa de referência do mercado”. É fixada nas reuniões periódicas do Copom (Comitê de Política Monetária) do Banco Central do Brasil.

A decisão do STF, nas ADCs 58 e 59, criou um sistema híbrido de correção monetária e juros, com a determinação para aplicar a taxa Selic a partir do ajuizamento, sem a cumulação de qualquer outro índice – pois essa taxa já contempla a correção monetária –, mas isso não faz da Selic um índice de correção monetária, tanto que a determinação de aplicação dessa taxa se dá em razão do que consta no art. 406 do Código Civil, que o define como juros de mora:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No próprio acórdão de julgamento da ação principal das ADCs 58 e 59 do STF, é definida a taxa Selic como de juros moratórios:

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, **considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais** (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). (grifo nosso)

Por ser a Selic uma taxa de juros de mora, o seu resultado não integra a base de cálculo do imposto de renda, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do TST.

Selic aplicada com capitalização simples ou composta

A Selic a ser aplicada sobre os débitos trabalhistas é uma taxa de juros de mora, consoante do art. 406 do Código Civil, e, assim sendo, deve ser aplicada com capitalização simples, conforme a Súmula nº 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Nesse sentido, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001): “a) A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária”.

Segundo Santos (2018), a partir de 04 de março de 1991, com a publicação da Lei nº 8.177/1991, os juros devem ser aplicados aos débitos trabalhistas de forma simples.

O sistema PJe-Calc aplica a taxa Selic de forma simples (sem capitalização mensal), independentemente de ser essa taxa utilizada como juros ou como correção monetária, na forma divulgada pela Receita Federal, tecnicamente a opção mais correta, pois atende ao art. 406 do Código Civil.

Como alternativa, a partir da versão 2.9.0, o sistema permite aplicar nos cálculos a tabela Selic diária, conforme definida pelo Bacen, resultando em quantias

subvalorizadas aos reclamantes, pois o resultado da taxa Selic diária divulgada pelo Bacen é inferior ao resultado da taxa Selic mensal divulgada pela Receita Federal, uma vez que a última aplica, no mês de atualização, o percentual de 1%, independentemente da taxa Selic vigente nesse mês, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, a taxa Selic mensal divulgada pela Receita Federal também é fixada pelo Bacen, através do Comitê de Política Monetária (Copom). Entretanto a taxa Selic resultante da Calculadora do Cidadão do Bacen utiliza a metodologia de juros compostos, com acumulação de valores diários da Selic. Salienta-se que, nessa metodologia, por orientação do Bacen através da Circular nº 2.761, de 10 de junho de 1997, a taxa Selic é expressa em termos anuais, fixando-se o ano em 252 dias úteis, e corresponde à média das taxas de juros das operações compromissadas negociadas ao prazo de um dia. Ou seja, é a remuneração média, ponderada em valor, paga pelos bancos tomadores aos bancos doadores.

A taxa Selic efetiva, utilizada na Calculadora do Cidadão, conforme Fortuna (2020, p. 120), difere “ligeiramente da taxa Selic meta estabelecida periodicamente pelo COPOM, pois sinaliza as expectativas futuras de mercado”. Nesse sentido, esclarecem Carrete e Tavares (2015, p. 61):

(...) deve ser feita uma distinção entre a **Selic-meta**, que é a meta da taxa de juros definida pelo Copom do Banco Central, e a taxa Selic, que é calculada pela média ponderada das taxas praticadas pelas instituições financeiras e Banco Central nas operações no mercado.

Juros de mora na fase pré-judicial

Nos termos do voto do Relator no julgamento das ADCs 58 e 59, do STF, foi estabelecido que, na fase pré-judicial, a aplicação dos juros legais deve ser feita com base na Taxa Referencial Diária (TRD):

Ainda quanto à **fase extrajudicial**, salienta-se que, além da indexação, **devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.** Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à minguia de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT na medida em que este último dispositivo consolidado

refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (grifo nosso)

No *caput* do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, lê-se:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Assim, ficam definidos juros de mora sobre débitos trabalhistas, no período pré-judicial, com base na TRD. Entretanto, sabe-se que a TRD não variou de setembro de 2017 a novembro de 2021.

A forma de contagem da taxa Selic

O §1^a do art. 39, da Lei nº 8.177/1991, determina o pagamento de juros “contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*”. Conforme Santos (2018, p. 530), “é mais razoável que o prazo seja contado ‘mês a mês’, mas *pro rata die*, ou seja, proporcionalmente ao número de dias se houver fração incompleta de mês”.

Também é importante conhecer a funcionalidade de contagem da taxa Selic aplicada como taxa de juros legais.

A taxa Selic anual se refere, simplesmente, à soma do valor da taxa a cada mês, indicando o seu total acumulado ao ano, visto ser aplicada de forma simples, conforme já exposto.

Para utilizar a Selic nos cálculos, o primeiro passo é acumular a Selic, respeitando o critério de que, no mês em que queremos atualizar o valor, devemos iniciar o índice acumulado sempre com 1%, independentemente de qual seja a variação desse mês.

Dessa forma, a Selic no PJe-Calc é contada no primeiro mês de aplicação (data do ajuizamento) de forma *pro rata die*, acumulada com as taxas vigentes nos meses seguintes, de forma simples, utilizando o percentual de 1% no mês de atualização. Como exemplo: em um cálculo de uma reclamatória ajuizada em 20/09/2020, atualizado para 31/08/2021, o sistema utiliza a Selic de setembro/2020, *pro rata* de 20 dias, acumulando as taxas vigentes nos meses seguintes, exceto

para o mês de agosto de 2021 (mês de atualização), mês em que o sistema utiliza a taxa de 1%.

Em caso de nova atualização, na qual é necessário mudar a data de atualização de 31/08/2021 para 30/09/2021, o sistema substituirá a taxa de 1% utilizada, na atualização anterior, no mês de agosto de 2021 para a taxa Selic vigente nesse mês, enquanto passará a utilizar a taxa de 1%, agora, no novo mês de atualização, ou seja, setembro de 2021.

Essa definição técnica está estabelecida no § 3º do art. 5º, da Lei nº 9.430/1996:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de **um por cento no mês do pagamento**. (grifo nosso)

Definição confirmada no § 3º do art. 61, da mesma Lei:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de **um por cento no mês de pagamento**. (grifo nosso)

Assim, na data final do cálculo, o mês mais recente deve ser considerado 1%, ou seja, ao mês final deve ser considerado o percentual de 1%, independentemente de qual seja a variação da taxa nesse mês.

A forma de parametrizar juros e correção monetária no Sistema PJe-Calc

Diante do que foi exposto acima, a forma de parametrizar a correção monetária e os juros no sistema PJe-Calc, que produz o resultado mais adequado à referida decisão, é a exposta na **Figura 1**, exemplo no qual foi considerada a data de ajuizamento como 02 de setembro de 2020:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	Sem Correção	02/09/2020

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
TRD Juros Simples

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	SELIC (Fazenda Nacional)	02/09/2020

Figura 1: Correção Monetária IPCA-E e Juros pré-judicial TRD, judicial Selic.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Em caso de não aplicação de juros na fase pré-judicial, como se vê na **Figura 2**, também foi considerada a data do ajuizamento como 02 de setembro de 2020:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	Sem Correção	02/09/2020

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
SELIC (Fazenda Nacional)

Combinar com Outra Tabela de Juros

Figura 2: Correção Monetária IPCA-E e Juros Selic.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Ressalvando o que foi dito anteriormente, a taxa Selic pode ser aplicada no sistema PJe-Calc como índice de correção monetária, conforme a **Figura 3**, também sendo considerada a mesma data de ajuizamento:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	SELIC (Fazenda Nacional)	02/09/2020

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
TRD Juros Simples

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	Sem Juros	02/09/2020

Figura 3: Correção Monetária IPCA-E/Selic e Juros pré-judiciais.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Para esse último caso, ao não aplicar os juros na fase pré-judicial, ficará como demonstrado na **Figura 4**, com ajuizamento na mesma data:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista * A partir de *

Ação	Índice	A partir de
<input checked="" type="checkbox"/>	SELIC (Fazenda Nacional)	02/09/2020

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
Sem Juros

Combinar com Outra Tabela de Juros

Figura 4: Correção Monetária IPCA-E/Selic.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

O valor resultante da aplicação da taxa Selic como correção monetária não difere do resultado produzido pela aplicação da Selic como juros no PJe-Calc, ou seja, a taxa Selic é contada no PJe-Calc de forma simples tanto na aplicação como taxa de correção monetária quanto na aplicação como taxa de juros. A diferença fica

por conta de sua não incidência na base de cálculo do imposto de renda, conforme já exposto.

Débitos pela Fazenda Pública

Em relação à Fazenda Pública, os julgamentos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.947 (Tema nº 810, da sistemática de rediscussão do julgado), manteve-se o entendimento de declarar a inconstitucionalidade da TR, diante da lesão ao direito de propriedade do credor.

Assim, nas condenações da Fazenda Pública, nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, foi mantida a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, que é constitucional.

Para a correção monetária, na decisão do RE 870.947 (Tema nº 810/STF), não houve a mesma modulação fixada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, todos os créditos contra a Fazenda Pública, com precatório ainda não expedido, sofrem a incidência do IPCA-E, mesmo para o período anterior a 25 de março de 2015.

Em relação aos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estabelece os juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança da seguinte forma:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Ademais, é ainda plenamente aplicável e vigente a OJ nº 7, do Pleno do TST:

Orientação Jurisprudencial nº 7: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. (grifo nosso)

Para o caso da Fazenda Pública como devedora, a parametrização da correção monetária e dos juros de mora no sistema PJe-Calc é apresentado na

Figura 5:

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais | Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial ?

Tabela de Juros
Juros Fazenda Pública

Combinar com Outra Tabela de Juros

Figura 2: Parâmetros para o caso da Fazenda Pública.

Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

No caso de a Fazenda Pública ser devedora com responsabilidade subsidiária, é necessário distinguir entre o débito e responsabilidade. O débito corresponde ao dever de prestar que afeta o sujeito passivo da obrigação. Já a responsabilidade remete à sua exigibilidade.

Assim, o redirecionamento da execução para Fazenda Pública não tem o condão de alterar as características originárias da obrigação do ente privado, inclusive os encargos moratórios e critérios de atualização monetária. Portanto, não sendo a Fazenda Pública o devedor principal, não há como aplicar o IPCA-E na fase judicial acrescido de juros de mora da poupança.

Nesse sentido é o que determina a Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1 do TST: Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à

Fazenda Pública quando condenada subsidiariamente: “A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997”.

Referências

- ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRASIL. Banco Central. **Circular nº 2.761, de 10 de junho de 1997**. Altera a forma de expressão da taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, bem como a expressão percentual de fixação da Taxa Básica do Banco Central (TBC) e da Taxa de Assistência do Banco Central (TBAN). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1997/pdf/circ_2761_v1_O.pdf.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. **Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal; elaboração: Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; presidente da Comissão: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do Acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337030177/embdecl-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-58-df-0076586-6220181000000/inteiro-teor-1337030218>.
- BRASIL. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm.
- CARRETE, Liliam Sanchez; TAVARES, Rosana. **Cálculos no Mercado Financeiro: conceitos, ferramentas e exercícios**. São Paulo: Atlas, 2015.
- FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 22. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2020.
- SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhista**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

Reflexo Tributário das ADCs 58 e 59 – STF

Leandro Lara de Galisteo⁴

Introdução

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59, como mencionado nos estudos anteriores, tinha no cerne de sua discussão a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas. Com a decisão da aplicação da Selic para correção dos créditos resultantes dos processos trabalhistas surge a questão da aplicação da Selic como correção monetária ou como juros no cálculo trabalhista para apuração da contribuição previdenciária e imposto de renda.

Nominalmente, conhecemos a Selic como taxa de juros. Então, a decisão da ADC determina esse indexador para correção monetária no processo trabalhista e exclui a incidência dos juros de mora de 1% previsto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Diante desse fato, este estudo pretende trazer o entendimento da melhor adequação da incidência da Selic para a apuração tributária.

A jurisprudência acerca dos juros de mora na Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, em sua essência e na jurisprudência nacional, trata os juros como uma verba não tributável, como pode-se ler na Orientação Jurisprudencial nº 400, SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

400. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

Regionalmente, temos jurisprudência no mesmo sentido no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), conforme a **Figura 6**:

⁴ Perito Contábil, CRC/RS nº. 72.995, APEJUST nº. 1.227.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Resolução Administrativa nº 08/2002 Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Precedentes:

0076800-12.2000.5.04.0009 (RO)	0041200-21.1997.5.04.0821 (RO)
6071800-04.2001.5.04.0005 (AP)	0113700-70.1996.5.04.0029 (RO)
0006200-12.2000.5.04.0511 (RO)	0093400-64.1998.5.04.0402 (RO)
0072400-71.1999.5.04.0402 (RO)	0005566-26.2000.5.04.0831 (RO/RENEC)

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

Resolução Administrativa nº 09/2002 Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Precedentes:

0034400-55.2000.5.04.0761 (RO)	0119500-09.2001.5.04.0901 (RO/RENEC)
0066366-58.2000.5.04.0010 (RO)	0052200-67.1998.5.04.0761 (RO)
0071200-10.2000.5.04.0009 (RO)	0161166-71.1992.5.04.0006 (AP)
0044200-76.1998.5.04.0018 (REO/RO)	0084466-10.2000.5.04.0027 (RO)
0046100-93.2000.5.04.0901 (RO/RENEC)	0062000-90.2001.5.04.0381 (RO)
0022800-29.2000.5.04.0020 (RO)	0034000-68.1999.5.04.0731 (RO)

Súmula nº 27 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

(Revisada pela Súmula nº 51)

Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora.

Resolução Administrativa nº 10/2002 Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Precedentes:

0034400-55.2000.5.04.0761 (RO)	0066366-58.2000.5.04.0010 (RO)
0119500-09.2001.5.04.0901 (RO/RENEC)	0161166-71.1992.5.04.0006 (AP)
0071200-10.2000.5.04.0009 (RO)	0052200-67.1998.5.04.0761 (RO)
0044200-76.1998.5.04.0018 (REO/RO)	0084466-10.2000.5.04.0027 (RO)
0046100-93.2000.5.04.0901 (RO/RENEC)	0062000-90.2001.5.04.0381 (RO)
0022800-29.2000.5.04.0020 (RO)	0034000-68.1999.5.04.0731 (RO)

Súmula nº 51 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.

(Revisa a Súmula nº 27) (Revisada pela Súmula nº 53)

Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.

Resolução Administrativa nº 26/2009 Disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.

Precedentes:

0114100-75.2004.5.04.0006 (AP)

Súmula nº 52 - JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

Resolução Administrativa nº 02/2011 Disponibilizada no DEJT dias 16, 17 e 20.6.2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011.

Precedentes:

0064300-20.1996.5.04.0601 (AP)	0059001-36.2008.5.04.0021 (AP)
0006800-40.2002.5.04.0001 (AP)	0111400-77.2001.5.04.0024 (AP)

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

(Revisa a Súmula nº 51)

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais.

Resolução Administrativa nº 03/2011 Disponibilizada no DEJT dias 16, 17 e 20.6.2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21.6.2011.

Figura 6: Jurisprudências – TRT da 4ª Região.

Fonte: Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sumulas>

A Lei nº 8.541/1992 também trata da não incidência tributária dos juros apurados nas ações judiciais trabalhistas, conforme a transcrição abaixo, como segue:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. (grifo nosso)

A contribuição previdenciária possui uma súmula específica para tratar a forma de apuração da contribuição, vide a transcrição da Súmula nº 368 do TST, abaixo, como segue:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III – Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de

22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Demonstraremos o impacto tributário da inclusão da Selic, em um exemplo, configurada como juros de mora dos cálculos (**Figuras 7 e 8**), e, em outro, configurada como índice de correção monetária dos cálculos (**Figuras 9 e 10**), ambos elaborados no sistema de cálculos PJe-Calc, como segue:

a) Taxa Selic configurada como juros de mora:

Figura 7: Configuração da Selic como juros de mora na fase judicial, a partir de 26/10/2014.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	172.628,07	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	183.770,16
FGTS	15.756,44	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	39.510,67
Bruto Devido ao Reclamante	188.384,51	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.907,37
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.706,98)	Total Devido pelo Reclamado	225.188,20
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.907,37)		
Total de Descontos	(4.614,35)		
Líquido Devido ao Reclamante	183.770,16		

Figura 8: Resultado de Contribuição Social e IRPF a serem descontados dos créditos.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

b) Taxa Selic configurada como Correção monetária:

Figura 9: Configuração da Selic como correção monetária na fase judicial, a partir de 26/10/2014.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	173.741,37	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	176.913,26
FGTS	15.728,01	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	39.510,67
Bruto Devido ao Reclamante	189.469,38	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	9.849,14
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.706,98)	Total Devido pelo Reclamado	226.273,07
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(9.849,14)		
Total de Descontos	(12.556,12)		
Líquido Devido ao Reclamante	176.913,26		

Figura 10: Resultado de Contribuição Social e IRPF a ser descontados dos créditos.
Fonte: Disponível em: <https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/PJE-Calc>

Nos exemplos apresentados acima, é possível verificar a diferença de valores do IRRF, a depender da aplicação da Selic configurada como correção monetária ou como juros e mora.

As ADCs 58 e 59 não trataram da questão tributária em seu conteúdo. Diante do estudo realizado e considerando que a Selic trata-se de um índice composto que abrange correção monetária e juros, entendemos que a melhor forma de sua aplicação é como juros, evitando assim o anatocismo na base de cálculo tributário.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Leis/L8213cons.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.** Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8541.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12350.htm.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Orientações Jurisprudenciais.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/orientacoes-seex>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmulas.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sumulas>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientações Jurisprudenciais.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/ojs>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas da Jurisprudência Uniforme.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>.

CANUDO, Raimundo. **Cálculos Trabalhistas Passo a Passo.** 9. ed. Leme: Mundo Jurídico Editora, 2016.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de Cálculos de Liquidação Trabalhistas.** 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.